

neste Contrato, o houveram prêm, exobrigarão em nome de Sua Magestade adar-lhe inteiro cumprimento. E dito Bernardo Gomes Costa, qui prezente estivera declarou q' em seu nome dos referidos Socios acatava este Contrato contidas as Condições obrigatorias nelle expressadas obrigando-se a cumprido inteiramente q' não o cumprisse em parte, ou embolo pagaria porto das suas bens moris, e de raiz, havidos e por causar toda aposta edanno q' reber a Fazenda Real. E por s'mma de feito fez mandou escrever este contrato na sua ditta q' assinatura auditos M. e Sx. Srs. Marquez da Paix, emais Ministros da Junta com dito Zematalante annus Socios. Eu Antonio de Oliveira Braga, Official Papelista do Tribunal da Junta da Real Fazenda escrevi. Joao' Carlos Corra Lemos Escrivão e Deputado da Junta da Real Fazenda opiz escrever, o Marquez do Larradio, Fras' Alves e Moniz, Francisco Ica Brandao, Manoel Ferreira Pomes, Joao' Antonio Salter de Mendonça, Bernardo Gomes Costa e Macleto Elias da Cunha, Francisco Ferreira Pocca, Joao' Antunes de Araujo Lima, e Miguel de Almeida Braga, Lourenco Ferreira Pibeiro e Simao Gomes da Silva.

Contrato dos Escravos que vao' para as Minas
Zematalado a Bernardo Gomes Costa por tempo de
tris annos por priso de 50.450\$00, livraria
a Fazenda Real, alim de 1\$000 para Obra
Pia, e adaptar para Municipio

Anno da Nascimento des Noso Senhor Jesus Christo de
Mil secentos setenta e tris aos quatro dias do mes de Setem-
bro nsta Cidade do Rio de Janeiro, no Tribunal da Junta da

153

Fazenda Real, estando presentes o Ilustrissimo Exmo. Sr.
M. Marquez do Lavradio Vice Rey, Capitão General de Mar-
telo do Estado do Brasil, Presidente da Junta com os ma-
is Ministros Deputados della, e Desembargador Procurador da
Real Fazenda Joao e Antonio Salter de Mendonça, aparaço
presente Bernardo Gomes Costa, e por elle foi dito Comendado
para si os seus Socios o Contracto dos Direitos da Saída
dos Escravos q̄ desta Cidade v̄o para as Minas, por tempo
de tres annos q̄ das ditas principios no mês de Janeiro de
mil setenta e setenta equato proximo futuro, e fundar nouo
Ano de Duzentos e mil setenta e setenta escus, por preço
de cincuenta contos quatrocentos e cincuenta mil reis, pelos ditos
tres annos, livre para a Fazenda Real, além do cumprimento
para a Cia, e da propina para Municipio, com as con-
dições acima expressadas. Tendo procedido para esta Imma-
cação, Edita, Recitações, q̄ se remeterão à Oficina da Inspec-
ção afim de as repartir pelas Negociantes da Praça desta Cida-
dade as mais solennidades ao Regimento da Fazenda, e da
Luz noivissima. E dedicaram elle Comendante serem seus Socios, im-
presos nesta comendação Anacleto Elias da Fonseca, Fran-
cisco Ferrua Roca, Simão Gomes da Silva, Joao e Antunes de
Araujo Lima, Miguel de Alvaranga Braga e Lourenço
Ferrua Ribeiro.

1ª Condição

Que todos os direitos dos Escravos, que noutros tres annos fa-
lhem desta Capitanía do Rio de Janeiro para as Minas q̄
hei de quatro mil e quinhentos reis, por cada escravo, pago por uma vez
sómente pertencerão aelle Contractados, eus socios, e cumlumna pres-

pelegr de qual quer Condicão ou Estado q̄ seja poderia
levar ou mandar Escravo algum para as Minas sem que
primeiro seja despachado. Q d

Que por quanto muitas pessoas costumão levar escravos da Bahia, Pernambuco para a Villa de Santos, ou haverem p̄ esta mesma Cidade com cartas de quia em seus nomes, para os transportarem para as Minas, afim de não pagarem nesta Cidade, ou Villa de Santos Díritto algum pelo haverem ja pago no Porto donde sahirão costumando algumas vezes nestes ultimos dias portar vender os ditos Escravos para diferentes uzos, acabando nelloas as suas viagens, e trespassando asditas quias aoutra pessoas para comellas introduzirem outros Escravos, espassarem para as Minas livres de Dírittos em defraude grande da Fazenda Real, Todas as pessoas que levarem Escravos p̄ as Minas p̄ o dito Porto com quias serão obrigados apresentá-las entorno de quinze dias depois de sua chegada ao Provedor da Fazenda para se registarem, etornarem as confrontações pelo Escrivão acyjo caso que estiver o dito despacho q̄ salancari cmtum Livro de Registo q̄ haverá para o dito effito, para por este modo se poder vir no conhecimento assim dos Escravos, como das pessoas q̄ os levarão para as Minas, evitlar q̄ com huma mima quia se possa introduzir muitos escravos, e assim se observar com as pessoas q̄ astromarem das Minas para etornarem alevar para elles, concomunicação q̄ não se registando humas, contras Cartas de quias, non frido tempo não se ficiam por esta causa nullas, e sem vigor mas serão os ditos pelas ipressas encartigadas, como transmissores dos Encaminhos da Fazenda Real, os escravos q̄ assim desemcaminarem serão perdidos, aqueles

reprodução executuaria te burrando se nesta condição ^{Fornir}
que separativa na Arca dação dos Direitos das Dízimas
das Alfandegas. 3^a

Que não pagara os estes Direitos os Escravos que não foram
para alguma das Minas, para se evitarem os enganos que
se poderão fazer serão obrigados todos os Escravos que entrarem
nos distritos das Minas amostrarem nos Registros della a
onde se passarão, os Direitos da embalada, quia delles Contrata-
dores, por onde conste q^o tem faltado os Direitos de quatro
mil equincentos reis no lugar donde sahirão do Rio de Janeiro,
com declaração que os que não apresentarem adita quia, serão
tomados por vadios para o Contracto.

4^a

Que todas as Cartas de quias, emais Registros feitos au-
signados p^o Contratador, seu Procurador, ou Administrador,
assim como separativa com os bilhetes das Alfandegas,
sem isto não valerão, para que sejam obrigados a desistir na
hora donde sair este Despacho, eo Escrivão aque locar
não pagará adita quia, sem primeiro ficar o Direito carre-
gado em Recita, fazendo o contrario, incurre no perdimento
do Ofício

5^a

Que poderá esse Contratador, suas Socios pôr a seu dis-
p^o ministradores, e Fatores que reformem necessarios onde houver
conveniente para abra arca dação deste Contracto, assim
no distrito desta Cidade do Rio de Janeiro, como for dela
no Registo das Capitanias, emas Intendencias da Capitânia p^o
examinarem se os Escravos advertidos tem pago os Direitos q^o fizeram
este Contracto, asque h^e não pôrão dúvida os Provedores dos

dos Pequistos, nem os Intendentes da Capitânia, antes
les darão toda ajuda, e favor necessário para averiguacão
das

6a
Que poderá elle Contractador, seu Procuradores, e mais
Nho Officiais denunciar delitos odiosamente que se fizem a
ordinatos deste Contracto, e das Condemnações, e Tomadas
que se fizerem, terão os denunciantes sua hora parte ^{outra,} a
elles Contractadores, contra hora parte para a Fazenda Re
al da Província do Distrito onde o delito se comete.

7a

Que elles Contractadoras, e suas filhos poderão nomear
Meirinho, com seu Escrivão para assidigencias a cobran
ça deste Contracto, e pela dita nomeação mandar o Pro
vedor da Fazenda pagar Mandados para osditos Officiais
servirem pelo tempo que elle Contractador e seus filhos permaneçam
eles serão permitido quando andarem nas diligencias dito
Contracto fazerem ~~assai desfogo na mesma forma~~ que lhe
concedido aos Oficiais da Alfândega.

8a

Que os Procuradores da Fazenda terão seu Juiz priuati
vo, e sentenciaria das Tomadas, e mais causas pertencen
tes a este Contracto das Dízimas das Alfândegas, e goza
rão os mesmos Privilegios de que elles gozão. Iles não concedidos
pelas suas Condições que aqui seão por declaradas.

9a

Que o producto deste Contracto cobrará o Perounio das
das despesas miudas da Fazenda Real como ate agora se
praticou, sem que elle Contractador, e suoi Socios recebam cou

contra alguma, excepto nôs'm decada anno, que si ~~seria~~
nos entregarâa do Cofre, tudo aque ornamento dos referidos
Diritores, haver excedido em cada um dos mesmos anôs opre-
co deste Contracto. Esta parte se obterráia mesmo que
se praticava no Contracto das Dízimas

10. a

Que elle Contractador, e seus Socios poderão transafiar es-
te Contracto, outado jinto, ou parte, nas pessoas q' fôrarem fe-
rem, estas q' serão os priviléjos que lhes competirem, como Zen-
dutos das Rendas Reais, ficando sempre elle Contractador,
eus Socios obrigados insolidum, apono deste Contracto des-
tal sorte, q' todos juntos, cada um deporsi, fiquem sujeitos co-
mo fiduciarios, e principaes pagadores, como iguais coros hum po-
tido, todos por um para a Fazenda Real haver de pagar
mento por aquele, ou por aquelas q' melhor parecer fôrando se va-
riar as execuções dehum p' os outros todas quantas veres qui-
zerem, sem novação, nem desistencia, ou alteração das primei-
ras execuções q' se tiverem feito, oq' tudo terá lugar, ainda q'
os Socios interessados não assigrem este Contracto, bastando os fa-
ctos devidamente e Sociedade q' houverem para fixarem e fixarem
tena referida forma.

11. a

Que o Moudor da Fazenda Real, se fôr a cumprir estas
Condições, e deferiria aos seus Reguernamentos, dando das ju-
ris determinações Appelação, e agravo, para o Juiz dos Tulos
da Fazenda da Relação.

12. a

Que elle Contractador, eus Socios, q' serão de todos os pre-
vilegios concedidos p' la' Ordenacão do Regno, e Regimento da
Fa-

Fazenda aos Pondeiros das Rendas Reais, não estando
demandas em parte ou em todo, eschedaria pelo M. e XX.
P.º Vice Rey deste Estado, e Ministros de justica cada de
Ajuda e favor lícito quanto para acobrança das dívidas ne-
pectivas deste Contrato durante tempo delle.

13.º a

Que por conta delle Contratador e seus Socios serão todas
despesas feitas na Arrecadação deste Contrato, escomento
e por conta da Fazenda Real os Ordenados dos Oficiais no
medio por Sua Majestade, q' tiverem Cartas, Alvarás, ou
Provisões suas.

14.º a

Que elle Contratador eus Socios não poderão alugar praças
nem usar de incampação alguma, ainda nos casos que o Regimen-
to da Fazenda as admitem, mas antes elle Contratador, eus
Socios renunciarão tales vicaros furtivos, ordinários, extra-
ordinários, soltos, ou insoltos capitados, ou na capitados, e que em
todos, e cada um delles ficarão sempre obrigados, sem diller se pod-
rem valer, nem responderem alugar antropo algum, para algum
q'º qualquer q' alleysia? mo hno

Estendo vista p.º M. e XX. Sirº Marquez do Lavradio,
Vice Rey, e Capº Genº da Mar e Terra do Estado do Brasil
Presidente da Junta, e maiores Ministros as Condições referidas
conferido preço oferecido p.º dito Bernardo Gomes Costa, havé-
rão este Contrato, por bem e sobrigarão em nome de S. Mag.
acedarem intiro cumprimento, e dito Bernardo Gomes Costa,
q' presentemente estava declarou q' em seu nome, e dos referidos
Socios acitava este Contrato com todas as Condições cobrige-
coas nelle expressadas obrigando-se a cumprilo intiram, q' não

O Camorindo em parte, ou entodo pagaria por todos os seus
 bens moris e de laiz, havidos e por haver toda aperte d'arrimo
 que receber a Fazenda Real de sua. ^{Timur} Por firmeza
 de tudo emandou escrever este Contrato no sínio desles
 que assinara, o ditor M^o Ex^r Sr^r Almeida Vaz Reg^r
 Presidente, e os Ministros Deputados da Finta; com dito Zuma-
 tante e Socios, em Antonio de Oliveira Braga, Oficial pa-
 lista do Tribunal da Finta da Real Fazenda escrevij.
 João Carlos Corra Lemos Escrivão e Deputado da Finta o-
 fiz escrivar, e Marquez do Lavradio, Joaquim Alves Moniz,
 Francisco Iri Brandao, Manoel Carr^r Lemos, Dárcio de
 Amio Salto de Mendonça, Bernardo Gomes Costa, Ezequiel
 do Elias da Finta; Francisco Ferraria Pach, Isaias e
 Antunes de Araujo Lima, Miguel de Alvaranga Bra-
 ga, Lourenco Ferraria Pichino, e Simão Lemos da
 Silva.

Contrato do Subsídio do
 Azite doce, rematado a Bernardo.

B
 Estado dupli-
 cado a 1887

Gomes Costa portempo de tres annos
 por prazo de 8.700^r Reis, ^a Sínta p.
 a Fazenda Real assim do 1^r cento
 para Obra, da Propina dos in-
 quiridores do Hospital de Lisboa, e das
 Esmolas q^r se costuma entregar noltrario

Lancado no
 do Inventário

Anno do Nascimento do nosso Senhor Jesus Christo
 demil setecentos setenta e tres, vingtiquatro dias domer de Setembro,
 nsta Cidade do Rio de Janeiro no Tribunal da Finta estando

pres